

OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 685 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
92ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 13/09/2013
PROCESSO Nº. 1/4560/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201012429
RECORRENTE: EXPRESS TCM LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Amélia B. Freire Castro
MATRÍCULA: 10431611
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Acusação versada na Nota Fiscal nº 018 apresentar divergência no quantitativo de peças, preços e mercadorias transportadas, não preenchendo, portanto, os requisitos de validade. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a confirmação da caracterização do ilícito apontado na peça exordial. **4.** Confirmada a decisão condenatória exarada na instância singular, conforme o parecer da Consultoria Tributária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no art. 16, III da Lei 12.670/96 e art. 131 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a exame possui o seguinte relato: ***“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, o transportava mercadorias conforme consta no CGM 378/2010, acompanhadas pela nota NF1 018. Tal NF1 foi considerada inidônea por estar em desacordo com as quantidades, preços e as mercadorias efetivamente transportadas”***

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 378/10 à fl. 03;
- Nota Fiscal de Saída nº 18 à fls. 04;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Documentos Complementares às fls. 05/07;
- Descrição do Autuante à fl. 08;
- Termo de Juntada do AR referente ao Auto de Infração nº 2010.12429-8 à fl. 09;
- Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.07689 à fl. 13;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 14.

A impugnação interposta pela empresa, juntamente com a apresentada pela transportadora, de fls. 21/30 e 40/41, requereu a nulidade, uma vez que as mercadorias estavam devidamente acompanhadas de documentação fiscal e que houve somente a necessidade de esclarecimentos, conforme o artigo 831, sendo necessário Termo de Retenção. Ademais, pretendeu descaracterizar a existência de inidoneidade alegando que houve apenas diferença na quantidade de mercadorias. Elencou o caráter confiscatório e arbitrário da multa, não deixando de lado o descabimento do procedimento. Por fim requereu a improcedência da ação fiscal, juntamente com a liberação das mercadorias retidas.

Às fls. 76/81 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de restar configurada a inidoneidade da nota fiscal em epígrafe, haja vista não estarem preenchidos os seus requisitos fundamentais de validade, no que concerne à quantidade dos produtos, o preço das mercadorias, juntamente com a sua descrição.. Ademais, descaracterizou o caráter arbitrário da multa e o caráter de confisco, uma vez que o contribuinte não elencou nos autos qualquer documento que justificasse tal alegação, por fim informou que a multa se trata de matéria de reserva legal, sendo disciplinada para coibir a prática da infração. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 19.489,00
ICMS	R\$ 3.313,13
Valor da Multa	R\$ 5.846,70
Valor Total	R\$ 9.159,83

A empresa irresignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 98/102, entretanto, não elencou novas informações. Ressaltou sobre a sua ilegitimidade como polo passivo do Auto de Infração, pretendendo assim a improcedência da infração. Por fim arguiu a discrepância dos valores principal e multa para com a realidade, consoante informações presentes na Nota Fiscal 018 e Certificado de Guarda de Mercadorias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através do Parecer de Nº 380/2013, a Consultoria Tributária elencou todos os fatos expostos no julgamento de primeira instância, ratificando-os em sua totalidade. Observou que o vício da nota fiscal não se tratava somente de diferença no quantitativo de peças, como também na divergência de preços e mercadorias transportadas. Opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância. Entendeu que o fiscal agiu corretamente, recaindo sobre o contribuinte as imposições sugeridas no Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **EXPRESS TCM LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA** no que concerne ao Auto de Infração sob o nº. 2/201012429. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, tendo em vista que o autuado transportava mercadorias acompanhadas pela Nota Fiscal nº 018, esta considerada inidônea por estar em desacordo com as quantidades, preços e as mercadorias efetivamente transportadas.

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na ocasião do agente autuante ter declarado inidônea a Nota Fiscal nº 018, haja vista o que preceitua o art. 131 do RICMS, mediante o qual o documento fiscal será



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

considerado inidôneo caso não preencha os requisitos fundamentais de validade, situação esta configurada no caso em epígrafe.

Vale suscitar ainda a legitimidade do transportador para sofrer os efeitos da lavratura do auto de infração em tela, dado estar constituído na relação jurídica tributária como responsável, devendo ser admitida sua eleição como sujeito passivo desta demanda, uma vez que a legislação estadual claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

Neste sentido, se depreende da análise fática inerente aos autos em liça, a constatação pelo autuante da incompatibilidade dos documentos fiscais acobertados pelas mercadorias e a operação efetivamente ocorrida, conforme se preceitua no art. 131 do Decreto 24.569/97, vejamos:

Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Neste viés, vê-se claramente que o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo perfaz a realidade fática, de modo a subsistir o referido lançamento. Ao compulsar os autos que integram o processo sob exame se revela notório o cometimento da infração imputada ao autuado, pelo que merece ser mantida a presente acusação em toda a sua forma.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 19.489,00
ICMS	R\$ 3.313,13
Valor da Multa	R\$ 5.846,70
Valor Total	R\$ 9.159,83

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

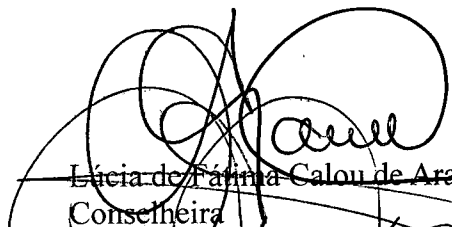
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

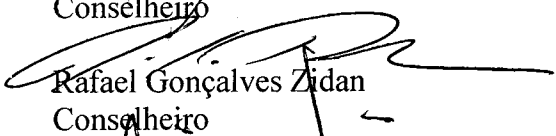
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EXPRESS TCM LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2013.


Alfredo Roger Gomes de Brito
PRESIDENTE


~~Lúcia de Fátima Calou de Araújo~~
Conselheira

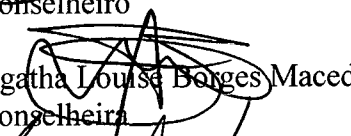

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

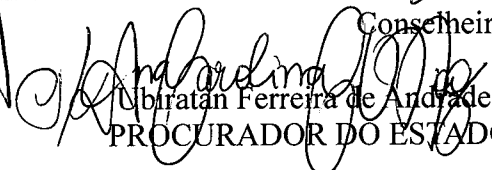

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macêdo Gonçalves
Conselheiro Relator


João Rafael de Faria Furtado Nóbrega
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO